Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1448/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4189/2022
PROTOCOLO	: 2163034
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – NÃO ENVIO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – AUSÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. André Luiz Ferreira Conceição**, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. André Luiz Ferreira Conceição, ex-secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 6296/2023, fls. 721/733 (peça 46) manifestou-se apresentando algumas inconsistências na prestação de contas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11796/2023, fls. 735/739 (peça 48) opinou pela regularidade com ressalva, tendo em vista tratar-se de falhas meramente formais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

- não envio do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam; e

- em consulta ao Portal da Transparência do Município não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde.

Tendo em vista tratar-se de irregularidades meramente formais, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento. Assim, recomenda-se ao responsável para que se atente com maior rigor quanto aos documentos de remessa obrigatória, em atendimento às exigências do Manual de Peças Obrigatórias

e para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 no tocante ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde.

DISPOSITIVO

Portanto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. André Luiz Ferreira Conceição, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM